

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 125

Senhores Deputados.— A vossa comissão foram enviados, além do parecer n.º 125, o contra-projecto e as várias emendas enviadas para a Mesa desta Câmara quando se iniciou a discussão daquele parecer, para que a tudo atendessem, apresentando à vossa apreciação um projecto completo que, permitindo às Câmaras Municipais a cobrança dum imposto que incidisse sobre as companhias de seguro contra fogo que exercessem a sua indústria no respectivo concelho, lhes permitisse fazer face aos encargos resultantes dos serviços especiais de extinção de incêndios.

Esta comissão ponderou detidamente o assunto e creê que um meio apenas existe que pode solucionar o problema.

Não lhe parece aceitável a percentagem lançada sobre os prémios arrecadados, porque isso teria o inconveniente de devassar a escrita das companhias, nuns casos, ao passo que, noutros, nenhuma eficácia teria, pois tratando-se de representações e agências de companhias, essa fiscalização não poderia fazer-se, como nem pode levar-se a efeito por parte dos agentes fiscaes, pela falta de escrita, que é facultativa.

E não sendo justo que a mesma quantia se exija a colectividades que auferem interesses diversos, a vossa comissão, posta de parte a percentagem fixa e também a percentagem variável incidindo por modo que obrigasse à devassa da escrita comercial, só um meio, como já diz, encontrou viável para a realização desta tam legítima como justa aspiração dos municípios do país, que é, ao mesmo tempo, um beneficio para as próprias com-

panhias de seguros, que, na sua maior parte, apreciam e desejam.

Esse meio, Senhores Deputados, está em fazer na arrecadação deste imposto e sua repartição a aplicação dos mesmos preceitos, ou de preceitos semelhantes, aos consignados no regulamento da contribuição industrial.

Assim, estabelecendo-se uma taxa única, só variável conforme as categorias das terras, que incidisse sobre cada uma das companhias a tributar, seriam elas próprias quem repartissem essa taxa entre si, conforme os lucros de cada uma.

A quantia a cobrar em cada concelho e por cada companhia seria fixada; e a importância a arrecadar por cada município seria o produto dessa quantia multiplicada pelo número de companhias que ali exercessem a sua indústria, embora nem todas pagassem o mesmo.

Exemplificando: no concelho de Coimbra, — admitamos — existem trinta companhias de seguros a exercerem a sua indústria; suponhamos que, em virtude desta lei, a taxa a cobrar seria de 100\$ por cada uma. A importância a arrecadar pelo município de Coimbra, em cada ano, seria de 3.000\$, que as companhias repartiriam entre si conforme mais justo lhes parecesse e de harmonia com os interesses que auferissem, sem que cada uma, portanto, fôsse obrigada a pagar aquela taxa fixa.

A vossa comissão entende também que a taxa deve ser diferente, conforme o desenvolvimento da terra; mas parece-lhe que, sendo este imposto absoluta e exclusivamente destinado ao custeio das despesas a fazer com os serviços de extin-

ção de incêndios, deve ser arrecadada por todos os municípios, tenham ou não serviços de incêndios já organizados.

Se fôsem exceptuados os municípios onde tais serviços não existissem, o resultado seria procurarem as companhias as suas agências nesses concelhos e não nos outros; de resto, os municípios, arrecadando essas importâncias, que a outro fim não poderiam destinar, organizariam esses serviços, tam necessários em toda a parte, e dêste facto só resultaria beneficio.

Estabelecem-se, pelo projecto que temos a honra de submeter à vossa apreciação, três categorias diferentes e, consequentemente, três taxas diferentes também, conforme as terras.

Assim, em Braga, Coimbra, Viseu, Setúbal, Leiria, Funchal e Ponta Delgada, essa taxa é fixada em 80\$; nos outros concelhos sedes de distrito e na Covilhã, é a taxa de 40\$; e nos restantes concelhos é ela fixada em 15\$.

Permite-se às companhias que elejam uma comissão composta de três membros, que faça a repartição do imposto; e apenas, quando tal repartição não tenham feita até o dia 31 de Janeiro de cada ano, esse direito é exercido por uma comissão especial, composta do secretário da Câmara, do secretário de Finanças e por um informador fiscal, do respectivo concelho, nomeado pelo secretário de finanças.

Parece à vossa comissão ser este o único meio de resolver este assunto e por isso submete à apreciação de V. Ex.^{as} o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Ficam as câmaras municipais autorizadas a proceder ao lançamento dum imposto especial com applicação exclusiva aos serviços de extinção de incêndios.

Art. 2.º Este imposto incidirá sobre as companhias de seguros com sede, delegação, filial, agência ou representação no concelho.

Art. 3.º A taxa dêste imposto será a seguinte:

- | | |
|---|--------|
| a) Nos concelhos de Coimbra, Braga, Viseu, Setúbal, Leiria, Funchal e Ponta Delgada . . . | 80\$00 |
| b) Nos outros concelhos sedes de distrito e Covilhã | 40\$00 |
| c) Nos restantes concelhos | 15\$00 |

Art. 4.º Em cada concelho uma comissão composta de três membros, escolhidos pelas companhias nas condições do artigo segundo, fará a repartição dêste imposto, que deve produzir, para o município respectivo, uma quantia equivalente ao produto da taxa a cobrar, multiplicada pelo número de companhias que no ano immediatamente anterior exerceram ali a sua indústria.

§ único. Esta repartição deve estar feita no mês de Janeiro e o mapa respectivo deve dar entrada na secretaria da câmara respectiva até o dia 31 do mesmo mês.

Art. 5.º Da repartição feita por esta comissão compete recurso para uma outra, composta do secretário da câmara, do secretário de finanças e de um informador fiscal, por este indicado, nos mesmos termos em que se reclama das decisões dos grêmios para as juntas dos repartidores da contribuição industrial.

Art 6.º Esta mesma comissão fará a repartição a que se refere o artigo 4.º, quando a não tenha feito até 31 de Janeiro a comissão escolhida pelas companhias e a que se refere o mesmo artigo.

Art. 7.º A cobrança coercivá dêste imposto será feita pelo mesmo processo empregado na cobrança dos restantes impostos municipais.

Art. 8.º Esta lei não tem applicação aos municípios de Lisboa e Pôrto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 1919.

Godinho do Amaral.

Vasco de Vasconcelos (com declarações).

Francisco José Pereira.

Custódio de Paiva.

Pedro Pita, relator.

Artigo 1.º Ficam as câmaras municipais autorizadas a proceder ao lançamento dum imposto especial, com aplicação exclusiva aos serviços de extinção de incêndios.

Art. 2.º Este imposto incidirá sobre as companhias de seguros com sede, delegação, filial, agência ou representação no concelho e a taxa a aplicar será de 2 por cento sobre os prémios cobrados nos seguros contra fogo, por cada uma delas, no respectivo concelho.

§ único. A importância resultante deste imposto nunca poderá ser inferior, por cada companhia nas condições deste ar-

tigo, a 50\$ nos concelhos de Coimbra, Braga, Viseu, Setúbal, Funchal e Ponta Delgada, a 30\$ em todos os outros concelhos sedes de distrito e a 15\$ nos restantes.

Art. 3.º Para o lançamento deste imposto se organizará o respectivo grémio, composto de três vogais, sendo: um representante das entidades seguradoras a que se refere o artigo anterior; outro, representante da câmara municipal respectiva, e o terceiro o secretário de finanças do concelho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 7 de Novembro de 1919.

O Deputado, *Pedro Pita*.

Senhores Deputados.—A Câmara Municipal de Leiria, sem recursos para organizar os serviços contra incêndios, pretende habilitar-se com as providências necessárias, a fim de, proficuamente, organizar esses serviços.

A organização dos serviços contra incêndios é indispensável em qualquer localidade e, sobretudo, numa cidade. Desnecessário é, pois, justificar o presente projecto de lei que submeto à vossa esclarecida apreciação:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Leiria autorizada a proceder ao lançamento dum imposto especial com aplicação aos serviços de incêndios, o qual recalará sobre as companhias de seguros, com sede, representação ou agência no concelho de Leiria, e sobre os prédios urbanos situados na área da mesma cidade.

Art. 2.º A distribuição deste imposto será proporcional aos interesses de cada companhia e ao rendimento colectável dos prédios urbanos, constante da respectiva

matriz, sendo a taxa mínima de 100\$ por companhia, e a taxa máxima de 5 por cento por prédio urbano.

Art. 3.º Para o lançamento e distribuição deste imposto pelas companhias de seguros se organizará o respectivo grémio, que será constituído de três vogais, sendo um escolhido pelas companhias com sede no concelho de Leiria, outro pelos agentes e correspondentes de companhias e outro pela Câmara Municipal, e a Secretaria de Finanças facultará a matriz predial urbana para a Câmara colhêr os elementos de que carecer.

Art. 4.º Para os efeitos do disposto na primeira parte do artigo anterior, a Câmara Municipal convocará os interessados a reunirem-se nos Paços do Concelho em dia e hora determinados e, caso não compareçam, procederá ela à nomeação dos vogais que hão-de constituir o grémio.

Art. 5.º A cobrança coerciva deste imposto será feita pelo processo aplicável na cobrança dos demais impostos municipais.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 12 de Agosto de 1919.

O Deputado, *Custódio de Paiva*.

Art. 1.º A presente lei não tem aplicação às Câmaras Municipais de Lisboa e Porto.

O Deputado, *António Fonseca*.

Art. 1.º As câmaras municipais que não tenham os serviços de incêndios organizados só poderão cobrar as receitas

a que se refere o artigo 2.º e seu parágrafo, depois de terem devidamente organizados esses serviços.

O Deputado, *Júlio Martins*.

§ único. As câmaras não poderão cobrar das companhias, a que diz respeito

o artigo 1.º, importância superior a 60 por cento das suas dotações orçamentais.

O Deputado, *Manuel José da Silva*.

PARECER N.º 125

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, havendo examinado, com o maior cuidado, o projecto de lei n.º 16-M, que concede à Câmara Municipal de Coimbra a faculdade de onorar as companhias e agências de seguros, com sede no seu concelho, com um encargo anual para melhorar o serviço de incêndios, é de parecer que deveis aprová-lo.

Quem mais lucra com o aperfeiçoamento daqueles serviços são precisamente essas companhias e agências, que, todavia nada pagam, em virtude dum singular privilégio que o Código Administrativo lhes concedeu...

A injustiça, contudo, já foi reparada em

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 22 de Agosto de 1919.

relação aos municípios de Lisboa e Pôrto, pelas leis de 7 de Agosto de 1913 e 23 de Junho de 1916, que permitem àqueles municípios o lançamento sobre as referidas emprêsas, dum imposto anual, que em Lisboa, não é inferior a 30.000\$.

A Câmara Municipal de Coimbra que é, em importância e valor social, uma das mais consideradas do país, carece de que se lhe torne extensiva essa autorização, para poder reformar, melhorar e completar a organização dos mencionados serviços.

Nestas circunstâncias, cremos que será obra de justiça e de utilidade pública a conversão em lei deste projecto.

Abílio Marçal, presidente.

Maldonado Freitas.

Francisco José Pereira.

Alves dos Santos.

Vasco de Vasconcelos, relator.

Senhores Deputados. — Sobre o projecto de lei n.º 16-M, da autoria do Sr. Alves dos Santos, autorizando a Câmara Municipal de Coimbra a lançar um imposto, com aplicação ao serviço de incêndios,

Sala das Sessões, 2 de Setembro de 1919

entendo a vossa comissão de comércio e indústria que nada tem a acrescentar ao que foi dito pela comissão de administração pública, perfilhando por isso o seu parecer.

Luis de Mesquita Carvalho.

F. G. Velinho Correia.

Eduardo de Sousa.

Américo Olavo.

Alberto Xavier, relator.

Projecto de lei n.º 16-M

Artigo 1.º Fica a Câmara Municipal de Coimbra autorizada a proceder ao lançamento dum imposto especial, com aplicação ao serviço de incêndios, cuja taxa mínima será de 100\$ por cada companhia de seguros, com sede no concelho ou com representação ou agência no referido concelho..

Art. 2.º Esta taxa será variável e distribuída de conformidade com os interesses de cada companhia.

Art. 3.º Para o lançamento deste imposto se organizará o respectivo grémio,

composto de três vogais, sendo um designado pelas companhias com sede no concelho, outro pelos agentes ou correspondentes das companhias e outro pela câmara municipal.

§ único. No caso das referidas companhias, agentes ou correspondentes não designarem os vogais que deverão compôr o grémio, a câmara municipal procederá à sua nomeação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Julho de 1919.

Alves dos Santos.

